

A CIDADANIA ATIVA INSURGENTE E A CENTRALIDADE DAS LUTAS URBANAS CONTEMPORÂNEAS NA PRODUÇÃO JURÍDICO-NORMATIVA

THE INSURGENT ACTIVE CITIZENSHIP AND THE CENTRALITY OF CONTEMPORARY URBAN STRUGGLES IN LEGAL PRODUCTION

Rene José Keller**

RESUMO

O materialismo histórico e dialético tem a sua parcela de contribuição na compreensão do fenômeno jurídico, ao passo que constitui poderosa arma de crítica da realidade capitalista. Neste artigo, mais do que examinar algum aspecto em concreto do Direito, pretende-se iluminar o local de produção normativa fora do meio institucional/estatal, ou seja, os direitos que despontam a partir da luta social, cujo cenário é o espaço urbano. Inserido na tradição do marxismo, este estudo pretende repensar a centralidade que ocupa a fábrica para as lutas sociais, própria da visão marxiana, deslocando o enfoque para a cidade, na qual há a pulverização de demandas e atores que fazem uso da cidadania ativa. Propõe-se que a noção de emancipação, ainda que preserve a essência no trabalho, deve atender a pulverização de demandas, que são projetadas em larga intensidade no espaço urbano. Com isso, pensar a noção de emancipação humana deve acompanhar as mais diversas reivindicações, estando elas conectadas ou não ao mundo do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Marxismo; Cidadania Ativa; Centralidade do Trabalho; Emancipação Humana.

ABSTRACT

The historical and dialectical materialism has its share of contribution to understand the legal phenomenon, while is a powerful weapon to the critique of capitalist reality. In this article, we shall not examine some of the concrete aspect of the Law, the goal is intended to illuminate the place of normative production outside the institutional institutional/state; in other words, the rights that emerge from the social struggle, which

** Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Bolsista Capes. Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Email: rene.j.keller@gmail.com.

scenario is the urban space. Into the tradition of Marxism, this study intends to rethink the centrality occupied by the factory to the social struggles, moving the focus to the city, in which there are sprayed demands and actors that make use of active citizenship to change the reality. It is proposed that the notion of emancipation, nevertheless preserves the essence of the work, must meet the sprayed demands, which are projected on a large intensity in the urban space. So, think the notion of human emancipation must accompany its various claims, as they are connected or not to the world of labor.

KEYWORDS: Law; Marxism; Active citizenship; Centrality of Labor; Human Emancipation.

1. INTRODUÇÃO

Na perspectiva dos fundadores da filosofia da práxis, examinando o contexto europeu de desenvolvimento da classe trabalhadora, o proletário fabril era encarado como personagem central da luta de classes, sendo alçado à condição de sujeito redentor da humanidade. Sob esse enfoque, a fábrica ocupava posição de destaque à luta dos trabalhadores, ao passo que a modificação dos meios de produção representava uma formatação totalmente renovada da classe que então despontava, sendo a luta de classes o motor de desenvolvimento da história. Marx e Engels empenharam esforços para revelar os antagonismos do capitalismo, formulando diversos conceitos operacionais para ilustrar a subjugação do trabalhador aos ditames do capital (alienação, ideologia, fetichismo da mercadoria, mais-valia etc.).

O materialismo dialético, na qualidade de método no qual a prática social é congênita, não se prestando a efetuar discussões meramente idealistas ou com demasia abstração, não pode servir apenas para que se proceda a estudos de autocontemplação. Isto é, para desvendar qual a suposta posição “oficial” de Marx e Engels em relação a determinado tema, ou coisa que o valha. Por ser este método hábil a produzir uma devassadora crítica ao modo de produção capitalista, buscando a partir dos fenômenos aparentes desvendar a essência obscura, este trabalho pretende examinar a *centralidade que a cidade ocupa nas lutas contemporâneas e o reflexo na produção do direito que emerge das práticas sociais que fazem uso da cidadania ativa*.

Cumprir essa tarefa significa, em outros termos, questionar a centralidade que a fábrica ocupa no processo reivindicatório contemporâneo, examinando a permanência do proletário como personagem central. Para tanto, em um primeiro momento se analisa

o possível giro da análise teórica da fábrica à cidade, tendo o espaço urbano se convertido em foco de postulações sociais diversas, cujas demandas não estão todas vinculadas ao trabalho, ainda que preencham algum sentido na emancipação humana.

Portanto, uma das questões que emergem é a validade histórica da categoria de emancipação humana, proposta pelos fundadores da filosofia da práxis. Evidente que aquele que se avoca do marxismo tem como norte a edificação de uma nova forma social, em que as contradições impostas pelo capital sejam dissolvidas, no entanto, o exame da conjuntura atual leva ao estudioso marxista repensar as atividades concretas de ação no combate ao capitalismo, notadamente quando este se consolida ao ponto de bloquear os focos reais de emancipação. Em outros termos, o que se questiona é se a estratégia política do marxismo deve permanecer com o olhar destinado com primazia às relações de trabalho ou se devem canalizar esforços para compreender as contradições que se reproduzem no espaço urbano.

Tendo em vista a pulverização de demandas populares, materializada nos mais diversos grupos sociais que reivindicam pautas específicas, o conceito de emancipação humana não deve ser estacionado, devendo, portanto, acompanhar essa fragmentação de lutas. Quando se gira da fábrica à cidade, observa-se a ebulição de uma multiplicidade de contestações, nem todas relacionadas à questão do trabalho, que, todavia, complementam o sentido de emancipação humana. Como consequência, este trabalho propõe a abertura léxico-semântica do termo emancipação humana, para que se possa pensar a emancipação adequada às práticas de luta atuais, em que os temas não giram apenas envolta da órbita do trabalho.

Em um segundo momento, examina-se como o uso da cidadania ativa pode corroborar para um processo de abertura forçada do Direito, em que as práticas sociais reivindicatórias atuam como fonte jurídico-normativa. Rompendo com a visão monista do Direito, certas demandas populares, que emergem da organização social, conseguem romper a barreira do formalismo jurídico, fazendo com que haja o seu reconhecimento a partir de práticas emancipatórias. Ainda que tenham as suas limitações de influência, é um tema rechaçado e pouco estudado na academia brasileira. Por fim, parece necessário pontuar que o método utilizado, como é intuitivo, será o dialético materialista, fazendo com que haja ampla utilização da interdisciplinaridade, em atenção ao princípio da totalidade.

2. O ESPAÇO URBANO COMO PALCO DAS LUTAS SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS

A rua sintetiza a máxima expressão de singularidade da cidade, possuindo contornos e características próprias que a torna inteiramente peculiar, passível de ser vivenciada de maneira única. Constituindo o palco principal da vida cotidiana, sobre ela desfilam, rotineiramente, as mais diversas fachadas que perseguem os seus objetivos individualizados, em uma repetição quase que automática dos dias. A única variação desponta somente nos fatos inusitados que nela ocorrem, não sendo fortes o suficiente para abalar a sua reprodução.

A rua, no mais das vezes, carrega o seu quinhão de monotonia, repetição, cujo barulho ensurdecedor dos carros e pessoas ecoa apenas o chato silêncio rotineiro, impulsionado por essa peregrinação de pessoas coisificadas e coisas pessoalizadas. A descrição de Maria do Carmo Brant de Carvalho e José Paulo Netto (2012, p. 23) é precisa:

A vida cotidiana é aquela dos mesmos gestos, ritos e ritmos de todos os dias: é levantar nas horas certas, dar conta das atividades caseiras, ir para o trabalho, para a escola, para a igreja, cuidar das crianças, fazer o café da manhã, fumar o cigarro, almoçar, jantar, tomar a cerveja, a pinga ou o vinho, ver televisão, praticar um esporte de sempre, ler o jornal, sair para um “papo” de sempre etc... Nessas atividades, é mais o gesto mecânico e automatizado que dirige as consciências.

Os mais diversos hábitos do cotidiano, repetidos de maneira despreziosa, escondem a complexidade espacial sobre a qual eles se desenvolvem, uma vez que a vida de todos os dias é exercitada majoritariamente no espaço urbano, local que se converte em palco central das reivindicações contemporâneas. Há estágios evolutivos no processo de ebulição social que forçaram o olhar crítico a se distanciar da indústria e do campo, passando a focalizar em primeiro plano a *cidade* (LEFEBVRE, 2008). O terreno sobre o qual se dinamiza a luta de classes, emergindo uma multiplicidade de reivindicações, extravasa a visão que buscava suplantar o capitalismo tão somente a partir do “apoderamento” dos meios de produção e, por isso, canalizava a atenção apenas em cima do proletário e do seu *locus* típico de interação laboral: a fábrica (ou, o que agora a representa).

Parece estar suficientemente claro que não é atribuição exclusiva do proletário fabril construir espaços de resistência ao capital, sendo que a série de agentes

transformadores se fragmenta em escala crescente na cidade, seguindo a ampliação da divisão social do trabalho. Quem procura compreender a forma de desenvolvimento dos conflitos sociais contemporâneos, deve atentar, antes de tudo, às práticas sociais que ganham arranjo no espaço urbano. Há uma frase de David Harvey (2012, p. 129) – um dos maiores marxistas entusiastas da relevância que deve ocupar o espaço urbano – que sintetiza toda a complexidade da relação entre a cidade e os embates hodiernos: “[...] a dinâmica da exploração de classe não está confinada ao local de trabalho” (tradução livre).

A crítica marxista tradicional tem como cerne a questão do trabalho, com notória primazia conferida ao proletário fabril. Beaud e Pialoux (2009, p. 294) sintetizam o esforço ora empreendido no sentido de desmistificar o proletário, bem como de realçar o seu impulso para se distanciar do seu ser-laboral:

Hoje, muitos operários se distanciam dos modos antigos e de certas formas de sociabilidade que sentem como arcaicas, e esforçam-se para destacar-se do que parece “operário” demais. [...] é preciso dizer que sua elevação à condição de mito [...] foi durante muito tempo um obstáculo de peso à compreensão sociológica das transformações que afetavam o mundo operário [...].

Isso conduz à formação de interpretações dos conflitos contemporâneos como se estivessem todos conectados ao aspecto puramente classista, a exemplo da Revolta dos 20 centavos (Jornadas de Junho), em que se postulou como um verdadeiro levante do “preariado” brasileiro. O fato de os manifestantes, em sua imensa maioria, efetivamente pertencerem à classe trabalhadora não permite afirmar que os protestos estão balizados por demandas trabalhistas, tampouco que seja uma revolta do “preariado”.

A centralidade que o trabalho ocupa se dirige, antes de tudo, àquela necessidade de sobrevivência constante por meio dele. Outra coisa, totalmente diversa, é dotar nuclearidade nas temáticas dos protestos, embalando-os conceitualmente. Mesmo nos diversos “occupy”, em que havia uma crítica mais direta ao capitalismo, as demandas não orbitavam por novas relações laborais ou direitos a elas inerentes; o foco estava direcionado à forma pela qual o capital tem exercido a sua soberania nos Estados Unidos.¹ Christophe Aguiton (2002, p. 152) precisamente refere que nos movimentos

¹ David Harvey (2012, p. 61), embora entusiasta, apenas reflete a vagueza das demandas: “O objetivo desse movimento nos Estados Unidos é simples. Diz: ‘Nós, as pessoas, estamos determinadas a retomar nosso país dos poderes do dinheiro, que atualmente o controlam. Nosso objetivo é mostrar que [...] Sua

em que predomina a juventude é que se enxerga mais nitidamente a fenda com a tradição do movimento operário, não obstante se mantenha otimista quanto a junção dos dois.

As soluções apontadas por parte desses marxistas, em razão dos novos problemas que o capital engendra, avançam quase sempre em direção ao trabalho (a proposição de Ricardo Antunes (2010) é o mais nítido exemplo, quando sociólogo defende uma pretensa ampliação do conceito de classe, passando a intitulá-la “classe-que-vive-do-trabalho”). O âmago, porém, não é agregar um contingente maior ou menor de trabalhadores, visto que a tarefa principal é compreender as dinâmicas das práticas sociais contestatórias contemporâneas, não podendo se presumir que todos os deletérios do capital estejam vinculados exclusivamente ao trabalho (ainda que seja elemento essencial).

A tendência de conferir suprema primazia ao trabalho é dotada de uma estreiteza profunda, incompatível com o exame dialético da realidade, ao passo que apreende tão somente uma parte específica dos desdobramentos da conflituosa relação entre as classes sociais e o capitalismo. Muito embora a desigualdade do capitalismo surja na sua dimensão infraestrutural (econômica), os efeitos dessa exploração se prolongam em demasia para além do ambiente laboral, reproduzindo-se, principalmente, no espaço urbano. Portanto, a crítica ao capital deve ser combativa ao ponto de atingir o máximo de facetas do cotidiano possíveis, em nome do princípio da totalidade, dado que os efeitos da exploração capitalista são irradiados sobre as mais variadas dimensões da vida urbana.

A exploração capitalista pode até se iniciar no ambiente laboral, no entanto, alastra-se sobre o consumo, o tratamento da questão étnica, a especulação imobiliária, a exclusão social, a política antidrogas, a repressão policial etc. A pluralidade de esferas de vivência do cotidiano urbano exige que o marxismo adote um parâmetro de crítica radical que considere e busque contemplar todos esses aspectos, sem conferir absoluta preponderância ao trabalho. Essa ideia já se faz presente há algum tempo, em pormenor quando dirigida aos movimentos sociais tradicionais:

A novidade maior dos NMS [novos movimentos sociais] reside em que constituem tanto uma crítica da regulação social capitalista como uma crítica

classe, os ricos, não está destinada a sempre vencer’. Diz ‘Somos os 99%’. Somos a maioria e essa maioria pode, deve e vai prevalecer. Na medida em que todos os outros canais de expressão estão fechados por causa do poder do dinheiro, não temos outra opção a não ser ocupar os parques, praças e ruas de nossas cidades até que nossas opiniões sejam ouvidas e nossas necessidades atendidas”.

da emancipação social socialista tal como ela foi definida pelo marxismo. Ao identificar novas formas de opressão que extravasam das relações de produção e nem sequer são específicas delas, como sejam a guerra, a poluição, o machismo, o racismo ou o produtivismo, e ao advogar um novo paradigma social menos assente na riqueza e no bem estar material do que na cultura e na qualidade de vida, os NMS denunciam, com uma radicalidade sem precedentes, os excessos de regulação da modernidade. Tais excessos atingem, não só o modo como se trabalha e produz, mas também o modo como se descansa e vive; a pobreza e as assimetrias das relações sociais são as outras faces da alienação e do desequilíbrio interior dos indivíduos; e, finalmente, essas formas de opressão não atingem especificamente uma classe social e sim grupos sociais transclassistas ou mesmo a sociedade no seu todo (SANTOS, 2011, p. 258).

A crítica marxista deve confrontar essa diversidade de facetas alienantes e espoliativas que o metabolismo urbano do capital impõe sobre as pessoas, atacando-as com igual carga de força que se emprega ao trabalho. A cidade é o elemento espacial em cima do qual é montado o cotidiano pernicioso do capital, sendo este nada mais que uma extensão da desigualdade que se desenrola no campo laboral, por isso, impende destacar a sua primazia no processo social insurgente.

Ao invés de se pensar a fábrica, ou qualquer local de trabalho, como matriz dos acontecimentos políticos, o espaço urbano deve assumir o protagonismo, tendo em vista que é sobre ele que deságua a maior parte das implicações nefastas do capitalismo, despontando opressões de toda a ordem. A análise radical marxista do capitalismo deve ser, por isso, guarnecida de uma crítica contundente à cidade e ao seu cotidiano, sendo munida de um acurado senso de percepção sobre os agentes de transformação e as causas que levantam. A correlação que se desenvolve no espaço urbano entre a demanda e as subjetividades ativamente engajadas, determina a habilidade de uma minoria ativa de impulsionar conquistas, efetivar direitos e, acima de tudo, incentivar transgressões na construção de novos espaços de resistência.

As demandas sociais como um todo, ainda que não se projetem dessa forma, portam um núcleo de normatividade jurídica, ou seja, não raro podem ser traduzidas em anseios a serem resguardados pela ótica estatal. Os mais variados protestos que repercutem na realidade brasileira, com uma gama diversa de atores sociais e pautas, procuram ou o resguardo a um direito “novo” (a ser regulamentado) ou a implementação de direitos já previstos. É evidente que o primeiro entrave que se encontra é o distanciamento entre o poder decisório estatal e as pautas populares.

Quando se pensa na predominância da visão monista do Direito², reluz o motivo pelo qual as práticas sociais emancipatórias não são vistas, por vezes, como fonte direta de normatização. Compreende-se o Direito como um fenômeno que tão somente pode ser advir de um órgão instituído pelo Estado, ainda que a Constituição preveja que o poder emana do povo. Esse afastamento das instâncias decisórias das práticas sociais faz com que o Direito não tenha a sensibilidade de captar as reivindicações populares, tornando-se um instrumento conservador e retrógrado em termos de atualização.

Em um pequeno esforço de lupa sobre a realidade social, é possível verificar os movimentos sociais organizados que lutam pela implementação de direitos já previstos (direito à moradia, à função social da propriedade), bem como atores sociais organizados para que haja o reconhecimento de novos direitos (relacionados ao gênero, legalização da maconha etc.). Esses são só alguns exemplos de pautas sociais que facilmente poderiam se converter em fonte de juridicidade.

O exame dos temas atinentes ao conceito de emancipação humana, portanto, não pode ficar restrito a um enfoque que confere predominância à fábrica, ao passo que a pulverização de demandas cresce na proporção em que a sociedade brasileira se torna mais complexa. Não se pode pensar a emancipação humana apenas vinculada estritamente à economia, tendo em vista que os seus desdobramentos repercutem sobre diversas áreas e grupos igualmente oprimidos dentro do modo de produção capitalista.

3. A CIDADANIA ATIVA INSURGENTE E A ABERTURA FORÇADA DO DIREITO

Transgredir a ordem estabelecida pelo capital à cidade concentra a tarefa mais árdua, pois necessita romper as ideologias dominantes. A vida cotidiana urbana ao mesmo tempo em que manifesta as insatisfações, frustrações de toda a ordem, um caos pretensamente organizado, traz, antes de tudo, *segurança*. Prescrever condutas que atinjam essa rotina de continuidade, pronunciando o não conformismo com o sistema que imprime este conservantismo, pode gerar uma intimidação excessiva ao trabalhador

² “A asserção de que a construção do moderno Direito ocidental está indissolavelmente vinculado a uma organização burocrática, a uma legitimidade jurídico-racional e a determinadas condições sócio-econômicas específicas, permite configurar que os pressupostos da nova dogmática jurídica, enquanto estatuto de representação burguês-capitalista, estarão assentados nos princípios da estatalidade, unicidade, positividade e racionalização”. WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 45-46.

que apenas queira sobreviver em estado de “pacificação”, em decorrência de viver sem enxergar a espoliação, tratada como se fosse lei eterna da natureza humana. Por mais que as aventuras da classe trabalhadora sejam penosamente repetitivas, um quadro de mudança que possa ameaçar esta organização do todo não é socialmente desejável, justamente por trazer a signa da insegurança, que encontra sua guarida num dos maiores símbolos da passividade cotidiana: o *conformismo sem resistência* (MARCUSE, 1967).

Como refere Erich Fromm (1984), a propensão humana a obedecer é compreensível dentro da ótica da segurança, de estar protegido pela ordem, pelo poder do Estado, pela opinião pública, pela igreja etc. A desobediência, ao seu turno, desperta outras qualidades, porquanto é preciso coragem, pensar por si, sentir a amargura de não encontrar ressonância da sua convicção libertária na ideologia comum dominante.

As vantagens e benesses do capital somente estão acessíveis aos que obedecem à risca os seus mandamentos, condenando os seus transgressores a viver toda uma vida de lutas incertas, embalados pela convicção da necessidade de redenção. Desobedecer ao arranjo do capital tem os seus custos, atraindo a atenção da repressão policial, a aplicação das normas conservadoras do Direito, inclusive, em tempos mais funestos, repercute na clandestinidade ou no exílio forçado.

Seguindo a via transgressora e destemida, a *cidadania ativa* é a virtude genuína do revolucionário hodierno. O ato de dizer “não” manifesta a repulsa diante das diversas formas de opressão, representando o nado forçado contra a correnteza conservadora, que não se importa em determinar a direção a ser seguida, mesmo quando o destino é o menos atraente, pois conduz sempre à passividade da vida cotidiana. A contestação assume novas formas, autênticas e revigoradas, cujo ponto de partida é a subversão aos mandamentos do capital, constituindo legítimos espaços de resistência em uma multiplicidade de campos de batalhas e de atores sociais.

A tarefa de romper com a reprodução do metabolismo do capital, confiada a tantas subjetividades coletivas, revela a potencialidade transgressora da *cidadania ativa*. A noção de cidadania ativa pressupõe que a sua realização não pode estar ancorada simplesmente no reconhecimento formal, por parte do Estado, de um *status* de cidadão perante a ordem jurídica interna/externa (cidadania passiva) (BELLO, 2011). O conceito não se confunde com o de outros autores, que não submergem do aspecto jurídico-formal, restringindo a abrangência às divisas da lei. Distancia-se, à vista disso, da definição de Maria Benevides (1991, p. 13), que esclarece: “A participação popular

pertinente a este estudo é aquela que se realiza através de *canais institucionais* para a intervenção direta na atividade de produção de leis e políticas governamentais”

A cidadania ativa representa, outrossim, o engajamento fático de dado indivíduo/grupo na conquista ou efetividade de um direito, atuante no sentido de gerar reconhecimento social e jurídico para o que se postula. Logo, a cidadania ativa se reveste de uma prática social qualificada, motivada por demandas sociais objetivas, com vistas à conquista ou concretização de dado direito que está sendo infringido ou ainda não foi tema de regulamentação. As minorias ativas são as principais forças propulsoras desta forma de cidadania, gerando, inclusive, espaços de resistência (como é o caso das tantas ocupações urbanas por moradia).

A cidadania ativa pode estar guiada por um senso de implementação de direitos já previstos, no entanto, sem repercussão prática, ou, em uma forma mais custosa, na tentativa de gerar reconhecimento jurídico-estatal. Nas duas modalidades é possível equalizar o fato de que há atores sociais, integrantes de minorias ativas, que exercem a função de reivindicar do Estado uma demanda socialmente reprimida. A cidadania na modalidade ativa é passível de ser conduzida por um forte sentimento de desobediência, de franca transgressão, representando, antes de tudo, a capacidade do ator socialmente engajado de prospectar e viver, em primeira pessoa, a mudança que pretende transpor para o mundo objetivo.

Significa a criação de espaços de convivência em que o cotidiano imposto pelo capital, amparado pelas normas jurídicas, não predomina, cedendo lugar para os focos de resistências e emancipações, os quais devem ser encontrados principalmente nos centros urbanos. A cidadania ativa está fortemente presente nas lutas sociais urbanas no Brasil contemporâneo, não obstante haja flagrante menosprezo midiático. Basta lembrar as experiências do movimento indígena, os sem-teto, o movimento LGBT, os lutadores por igualdade racial, as feministas, os diversos coletivos urbanos, os blocos de luta, o movimento pelo passe-livre, até mesmo pelo militante de partido político, entre tantos outros.

A cidadania passiva no capital tem esse efeito paradoxalmente assecuratório-repressivo, ao passo que em concomitância ao reconhecimento legal que confere o *status* de cidadão, autorizador do alcance a uma diversidade de direitos no plano formal, a sua potencialidade político-transformadora é peremptoriamente sufocada, sendo a passividade e obediência os ditames ideológicos do controle social imposto pelo

Direito. Aos que ousarem desafiar a ordem, o aparato repressivo policial não se intimidará para mostrar a sua aptidão para neutralizar as insurgências indesejadas.

O ponto central é que de nada basta haver o reconhecimento formal como cidadão caso não se possa exercitar a cidadania ativa, pois a modalidade passiva é inútil sem a capacidade de se insurgir para realizar as transformações necessárias. Por isso, de nada adianta ostentar a fachada de cidadão quando não se consegue usar a cidadania como atributo à emancipação.

Muito embora não seja o traje habitual do cotidiano, a realidade capitalista engendra contradições que despertam a modalidade de cidadania ativa com caráter insurgente. Em um cenário de opressão constante do capital, já que a pessoa jamais pode abdicar da sua condição de mercadoria, as potencialidades criativas encontram forças nas espoliações cotidianas para se rebelarem contra a ordem estabelecida, transformando a irresignação em pauta para o protagonismo de luta.

A cidadania insurgente é manifestada por todas as subjetividades coletivas (minorias ativas) que impulsionam o processo de conquista, manutenção ou efetividade de direitos, procedendo a uma abertura forçada do formalismo jurídico-institucional, atuando em prol das emancipações possíveis. A ordem estatal, estabelecida na arcaica divisão de poderes, é balizada pelo que se denomina de “monismo jurídico”, o qual não reconhece a possibilidade de criação de direitos fora das suas fontes oficiais.

É nuclear ao conceito de cidadania insurgente o fato de estarem conexas às práticas sociais de emancipação, com forte cunho libertário de alguma forma de opressão, seja ela estrutural ou superestrutural. Por isso, nesse aspecto, afasta-se do conceito apresentado por James Holston (2013, p. 62), quando o autor norte-americano diz: “O sentido de ‘insurgente’ que utilizo para estudar esse emaranhado não é normativo. Não tem valor moral ou político inerente. Cidadanias insurgentes não são necessariamente justas ou democráticas, populistas ou socialistas”.

A cidadania ativa insurgente não pretende atuar na via formal legislativa, tampouco criar espaços normativos alternativos, e por isso se distancia do pluralismo jurídico, ao passo que o seu desenvolvimento típico ocorre nas práticas sociais emancipatórias, no exercício da cidadania ativa insurgente, pleiteando o reconhecimento jurídico do Estado. A efetividade de direitos é postulada pela via direta não institucionalizada, nas ruas, em um processo no qual as demandas são expostas por meio da reivindicação aberta e organizada das minorias ativas, cujos atores que se reúnem são os mais diversos.

Na direção oposta a sustentada por Antonio Wolkmer, para o qual o espaço urbano não revela as contradições do capitalismo brasileiro, entende-se que no estágio atual as cidades afluam os principais tensionamentos e contradições do capitalismo. Praticando um mecanicismo materialista que o próprio autor pretende se afastar, Wolkmer (2001, p. 126) aponta:

[...] se deve reconhecer que as contradições urbanas não explicam corretamente o porquê dos movimentos sociais, uma vez que tais manifestações estão envoltas na complexidade e na totalidade mais abrangente das interações sociais da sociedade burguesa e do modo de produção capitalista.

Chancela-se o panorama exposto por James Holston (2013, p, 49), para o qual a experiência da cidade é crucial à compreensão da cidadania insurgente, porquanto ocupa posição estratégica nas inscrições das relações globais nos espaços e nas relações cotidianas. Na literalidade do autor:

As ruas das cidades misturam novas identidades de território, contrato e educação a outras qualitativas, como raça, religião, cultural e gênero. Suas multidões catalisam essas novas combinações nos ingredientes ativos de movimentos políticos que desenvolvem novas fontes de direitos e agendas de cidadania relacionadas às condições mesmas da vida na cidade. [...] Nesse processo, as cidades se tornam ao mesmo tempo o lugar a substância, não apenas das incertezas da cidadania moderna, mas também das suas formas emergentes.

Ao lado dos movimentos sociais tradicionais (por alguns intitulados de novos movimentos sociais), as ruas revelam que a cidadania insurgente contemporânea está dividida entre esses atores antigos (como o MST) e os grupos sociais que se organizam por contingência, com alta dose de espontaneidade. Ambos compartilham o espaço urbano, embora a tendência aponte para a existência de uma fase de transição, que perdurará até a completa superação das formas organizacionais mais antigas dos movimentos sociais, oportunidade em que afluam organizações assimétricas, não tão rígidas, nem sempre com corpo diretivo estritamente verticalizado e ausente de lideranças firmes.

É traço característico do formalismo jurídico que os poderes estatais e os seus agentes atuem deslocados das práticas sociais. A formação acadêmica do Direito despeja uma quantidade abissal de normas sobre os alunos, atentando que a tarefa do futuro jurista é saber interpretá-las à luz da doutrina e da jurisprudência, jamais

procedendo a um estudo de contextualização ou de análise de conjuntura. Isso conflui para que o próprio conceito de cidadania fique atrelado à lei, como destaca Enzo Bello (2011, p. 277):

[...] tem-se uma concepção fossilizada da cidadania e uma compreensão que a garantia dos direitos no plano formal basta para a sua concretização – na seara jurisdicional e pela interpretação constitucional – independentemente das condições políticas, sociais, econômicas e históricas. Enquanto isso, na prática, vige um grande déficit de cidadania (discrepância entre normas e fatos) e uma tônica de avanços e retrocessos nos direitos.

Ainda que o Direito brote das relações sociais contraditórias, exprimindo o consenso e dissenso inerente à formação brasileira, sendo o seu escopo de atuação a concretização da lei sobre a realidade, o estudo jurídico está aprisionado a uma abstração intermediária, que é o fenômeno normativo, formalmente estabelecido por um poder autônomo. A academia dogmática e formalista despreza a capacidade propedêutica de raciocínio, fazendo com que o “jurista” seja o responsável pelo conhecimento das leis e nada mais.

O resultado natural é o que hoje se constata, de um Direito totalmente apartado das práticas sociais emancipatórias, não reconhecendo a cidadania insurgente como fonte de legitimidade normativa, tampouco encarando-a como capaz de condicionar o processo de elaboração e aplicação das leis. Nesse aspecto, ganha plena vazão as palavras de Wolkmer (2001, p. 105) acerca do tema, quando postula que a composição dos agentes jurisdicionais (advogados, promotores, juízes):

[...] formados no bojo de uma cultura jurídica formalista, dogmática e liberal-individualista, não conseguem acompanhar inteiramente as complexas condições de mudança das estruturas societárias, as freqüentes demandas por Direitos gerados por necessidades humanas fundamentais e a emergência de novos tipos de conflitos de massa.

O conflito social urbano projeta as legítimas aspirações populares, cujas minorias ativas insurgentes alçam as demandas ao patamar suficiente para que possam surtir o reconhecimento normativo desejado. As práticas insurgentes evidenciam a originalidade do direito emergente, o qual faz uso do espaço urbano para projetar a irresignação diante de um fato impeditivo do pleno exercício de determinado direito, ou até mesmo como forma de notabilizar um novo direito, decorrente de situações opressoras. A emergência de um novo Direito busca, precipuamente, a transformação das suas carências imediatas em direitos, como instrumento de tornar exequível o pleito.

A cidadania ativa insurgente, ao expor o conflito e exigir a sua normatização, em verdade propugna por uma maior igualdade na distribuição dos direitos, tendo em vista que, em muitos casos, tratam de direitos alçados à classe dominante e sonegado para os dominados. Como refere Holston (2013, p. 327-328), a “abertura a cotoveladas” do sistema vigente, mediante a aderência popular, radicaliza a cidadania brasileira, guiando-a no sentido de prover a democratização, além de ofertar o reconhecimento da insurgência como instância legítima de normatização. As identidades emergentes, segundo alude Wolkmer (2001, p. 109), “[...] consolidam, a partir da transgressão e do rompimento com o legal instituído, os primeiros indícios de uma ação legitimadora para procedimentos de juridicidade não-estatais”.

Ainda que não se avance ao ponto de reconhecer as reivindicações como “novos direitos” instituídos, a exemplo do procedido por Wolkmer (2001, p. 153), as vontades coletivas, ao configurarem exigências, carências e interesses das minorias ativas, possuem a aptidão para se tornarem fonte de juridicidade. À medida que as reivindicações populares penetram nas rígidas estruturas de poder, mediante a ação combativa insurgente, fazendo com que haja o reconhecimento estatal da postulação, obrigatoriamente está-se defrontando com o processo de abertura forçada do Direito, em que as práticas sociais contestatórias influem autenticamente na produção ou consolidação normativa. Isso coloca os cidadãos insurgentes como legítimos atores na produção social do Direito, com plena habilidade de interferir na produção jurídico-formal, no instante em que extraem uma demanda do seu local de surgimento e a reproduzem nas esferas de poder.

O cenário se assemelha ao experimento no filme “Los Amantes Pasajeros”, de Pedro Almodóvar (2013), em que um avião se vê obrigado a ficar dando voltas no ar, sem destino, ante a incapacidade de pousar, em virtude de os aeroportos não autorizarem a sua aterrissagem. Com os direitos se passa circunstância semelhante, ao passo que ficam planando sobre todos, de modo aleatório, encontrando-se impossibilitados de pousarem, ante a inexistência de espaço para a descida em uma realidade forjada pelas relações espoliativas do capital, na qual a efetividade de direitos é constantemente sonegada. A cidadania ativa insurgente assume o controle da aeronave, guiando-a para o local para onde os direitos devem ser concretizados, fazendo com que os retire dos ares e coloque-os sobre a realidade, impulsionado pela ação ativa dessa cidadania insurgente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração que não há nenhum processo emancipatório em curso (com capacidade de suplantar o modo de produção vigente), é preciso captar a totalidade da dinâmica que envolve as práticas sociais emancipatórias, em que os sujeitos verdadeiramente revolucionários não estão abrigados em uma camada ampla (como as classes sociais), tampouco se encontram restritas às fachadas ou identidades comuns (negros, índios etc.). Os levantes populares hodiernos são caracterizados pela heterogeneidade de atores, que não têm a marca exclusiva da classe trabalhadora, tampouco de qualquer outro segmento específico. Os legítimos atores sociais de transformação recentes se confundem com essa multiplicidade de agentes que se reúnem à prática da arte de desobediência, negando todas as formas de opressão que lhes são impostas, criando espaços criativos de resistência.

Se o sujeito de transformação sofreu adequação, parece prudente que o próprio sentido da revolução deva ser condicionado ao tempo atual. Para preservar a sua validade histórica, o termo deve passar a designar toda a forma de repulsa, praticada nos mais diversos espaços de resistência, que se recusa a reproduzir a lógica excludente do capital. A possibilidade fática de revolucionar o mundo atual gira em torno das experiências que concretamente limitam a ingerência exercida pelo capital, enfraquecendo a sua capacidade de expansão, impondo-lhe reverses por meio da combatividade direta.

A cidadania ativa, que não se contenta com o mero reconhecimento formal do *status* de cidadão passivo, faz com que os direitos por ela abrigados sejam concretizados pela ação direta de luta. Essas pessoas não se acomodam com o fato de ostentarem um reconhecimento formal por parte do Estado, denominado de cidadania, que lhes resguardam, no plano abstrato-normativo, um rol protetivo e positivo de direitos. Praticam a forma insurgente de cidadania, empenhando-se em assegurar, por meio de práticas sociais reivindicatórias, o quinhão que lhes é sonegado, reprimido ou não alcançado. Ignorando os mandamentos transmitidos pelo capital por meio da indústria cultural, que pretende retirar toda a carga contestatória da população, criam-se focos de irrisignação em conformidade com os direitos sonegados ou não implementados.

A tarefa a ser cumprida pelos novos agentes revolucionários é penetrar nas entranhas do capital, denunciando o seu cotidiano ilógico, cuja habitualidade rotineira

foi imposta pela força dominante do capital para gerir com maior facilidade a estrutura social. A assimilação de tarefas que se repetem no dia-a-dia (tais como: acordar, alimentar, vestir, deslocar ao local de trabalho, laborar, efetuar uma pausa, voltar à atividade, dirigir de volta para casa, alimentar, para, enfim, no suposto lazer, estar apto a consumir “livremente” a reprodução da pobreza espiritual da indústria cultural, com as suas novelas, telejornais, futebol etc.), degradam e empobrecem a pessoa na sua espiritualidade.

O Direito, formalmente posto, estabelecido e reproduzido, mantém uma distancia razoável das práticas sociais contestatórias e das minorias ativas insurgentes, ao ponto de não lhes conferir legitimidade como fonte normativa. Ainda assim, a cidadania insurgente tem impulsionando um processo de abertura forçada do Direito, em que o formalismo normativo abre espaço, gradativamente, para o reconhecimento das pautas urbanas como fontes autênticas de normatividade. Esse caminho tortuoso, trilhado pelas tantas minorias ativas urbanas, tentam condicionar a atuação dos poderes formais do Estado no sentido de reconhecer ou efetivar as demandas socialmente reprimidas.

Ainda que a luta se estabeleça na rua, não reconhecendo as vias institucionais como caminhos únicos, as minorias ativas cidadãs insurgentes tem, muitas vezes, como ponto de chegada o reconhecimento jurídico. O Direito ainda é uma forma de assegurar validade às conquistas realizadas, por vezes, fora do seu ambiente institucional, sem que se prescindia do seu reconhecimento formal para sedimentar e ampliar o alcance da demanda reconhecida. Atentar às práticas insurgentes significa observar, para além do processo formal de elaboração normativa, o local preciso em que se desenvolvem os direitos com maior carga de originalidade, cuja vivência é em primeira pessoa e busca a resolução de problemas específicos.

Enfim, a contradição e a luta de classes constituem o motor da história, no entanto, renovam-se os atores à medida que se mudam as demandas. As opressões são sentidas ao ponto de criar o grito dos insurgentes, no mais das vezes sufocado pelo poder exercido pela indústria cultural e pelos aparelhos ideológicos. Nem sempre triunfantes, os espaços de resistências criados representam o surgimento de caminhos alternativos, de rotas que buscam a emancipação, ainda que parcial, não aceitando com naturalidade o metabolismo imposto pelo capital. Essa coloração viva de experiências diversificadas constituem sempre pontos de partida, jamais pontos de chegada, ao passo que as lutas sociais são indissolúveis na etapa do capitalismo.

REFERÊNCIAS

- AGUITON, Christophe. **O Mundo nos Pertence**. São Paulo: Viramundo, 2002.
- ALMODÓVAR, Pedro. **Los Amantes Pasajeros**. [Filme-Vídeo] Direção de Pedro Almodóvar; Espanha, El Deseo S.A., 2013. DVD, 90 min. Color. Dolby Digital.
- ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010.
- BEAUD, Stéphane; PIALOUX, Michel. **Retorno à Condição Operária: Investigação em fábricas da Peugeot na França**. São Paulo: Boitempo, 2009.
- BELLO, Enzo. **Teoria dialética da cidadania: Política e direito na atuação dos movimentos sociais urbanos de ocupação na cidade do Rio de Janeiro**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2011.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A Cidadania Ativa: Referendo, plebiscito e iniciativa popular**. São Paulo: Ática, 1991.
- FROMM, Erich. **Da Desobediência e Outros Escritos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984.
- HARVEY, David et. al. Os Rebeldes na Rua: O Partido de Wall Street encontra sua nêmesis. *In: Occupy: Movimentos de protesto que tomaram as ruas*. São Paulo: Boitempo/ Carta Maior, 2012a.
- _____. **Rebel Cities: From the right to the city to the urban revolution**. New York: Verso, 2012b.
- HOLSTON, James. **Cidadania Insurgente: Disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.
- LEFEBVRE, Henri. **A Revolução Urbana**. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

MARCUSE, Herbert. **Ideologia da Sociedade Industrial**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NETTO, José Paulo; CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. **Cotidiano: Conhecimento e crítica**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela Mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade**. 13. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.